

que pela comissão administrativa dos Armazéns Gerais Industriais lhe forem determinados.

§ 1.º Nas inspecções mensais o inspector não deverá demorar-se normalmente mais de dois dias em cada sede dos Armazéns e percorrer seguida e rapidamente todos os do Algarve.

§ 2.º Nas visitas mensais aos Armazéns a fiscalização do inspector recairá principalmente sobre:

- a) A escrituração dos Armazéns;
- b) As mercadorias warrantadas;
- c) Os artigos de mobília e livros de escrituração e documentos a cargo do Armazém;
- d) A maneira como decorrem os demais serviços na Armazém;
- e) Assiduidade dos funcionários.

Art. 2.º Dirigir os trabalhos para a venda em leilão das mercadorias warrantadas e efectuar os mais serviços de que trata o decreto n.º 14:583, de 17 de Novembro de 1927.

Art. 3.º Proceder às sindicâncias e inquéritos que pela comissão administrativa lhe forem ordenados.

Art. 4.º Elaborar mensalmente um relatório dos serviços externos desempenhados ou das sindicâncias ou inquéritos a que procedeu, para ser presente à comissão administrativa.

Art. 5.º Comparecer na secretaria dos Armazéns Gerais Industriais todos os dias úteis em que não tenha serviço externo.

§ único. O inspector informará os processos que lhe forem determinados pela comissão administrativa.

Art. 6.º Comparecer nas sessões da comissão administrativa.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 15:185

Tendo-se verificado que nas eleições realizadas na rede do Minho e Douro, para delegados dos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, na comissão administrativa da mesma Caixa, não foram observados todos os preceitos legais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São anuladas as eleições realizadas na rede do Minho e Douro para delegados dos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, na comissão administrativa, devendo proceder-se a novas eleições.

Art. 2.º As próximas eleições dos delegados dos contribuintes da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, na comissão administrativa da mesma Caixa, deverão realizar-se no domingo seguinte à recepção dos cofres a que se refere o § 3.º do artigo 10.º do regulamento anexo ao decreto n.º 14:487.

Art. 3.º Os cofres a que se refere o § 3.º do artigo 10.º do referido regulamento, relativos às primeiras eleições a realizar, serão enviados à linha no comboio de pagamento dos vencimentos do pessoal referentes ao mês de Abril próximo.

Art. 4.º As eleições a que se refere o presente decreto serão realizadas tomando por base o caderno eleitoral que esteve exposto para as eleições que se realizaram em 15 de Janeiro findo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:186

Considerando que pelo decreto n.º 13:549, de 23 de Abril de 1927, foi determinado que seja efectuado pelo Tesouro o pagamento de todas as quantias que constituem encargo da extinta Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado e resultantes das requisições feitas pela mesma Administração Geral de materiais e combustíveis destinados às linhas férreas do Estado por conta das reparações devidas pela Alemanha e por conta do crédito de 3.000:000 de libras, aberto pelo Governo Inglês;

Considerando estar já apurado que o encargo a pagar no corrente ano económico é, respectivamente, de 10:998.258\$07 e 47:207.067\$36, a que haverá a adicionar os juros vencidos por esta última importância;

Considerando que muito convém liquidar, desde já, estes débitos para a boa arrumação das contas públicas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 13:549, de 23 de Abril de 1927, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 58:405.325\$43 destinado a pagamento dos encargos já apurados relativos ao curvão e artigos importados para as linhas férreas do Estado pela respectiva Administração Geral, hoje extinta, por conta das reparações devidas pela Alemanha e do crédito de 3.000:000 de libras.

§ único. A importância deste crédito será inserida no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde reforçará a dotação do capítulo 19.º, artigo 158.º

Art. 2.º A importância deste crédito poderá ser imediata e totalmente despendida, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*